



PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N. 035/2009

Altera a Lei Complementar n. 27, de 2008, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As competências, atribuições e estrutura administrativa relativas à fiscalização do trânsito, inclusive as relativas a aplicação de penalidades e os servidores a elas relativos, previstas na Lei Complementar n. 27, de 2008, e na Lei municipal n. 2.382, de 2007, cometidas à Secretaria dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos – SESUTRA e à Gerência Executiva do Trânsito passam para o Departamento de Fiscalização do Trânsito, integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Defesa Social – SEMUDS.

Art. 2º. O comando operacional da fiscalização do trânsito será exercido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ou a servidor nomeado para chefear o Departamento de Fiscalização do Trânsito.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos do Código de Meio Ambiente (Lei Complementar n. 26, de 2008).

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 26 (Código Municipal de Meio Ambiente), para corrigir erros materiais e redacionais.

Art. 2º. O caput dos art. 125 e 159, os incisos do caput do art. 150 e o §2º do art. 136, da Lei Complementar n. 26, de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 125. Reverterão ao FUNAM 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, podendo o referido percentual ser alterado, conforme definido em regulamento.

Art. 136.
§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município terá 60 (sessenta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece o artigo 129, Inciso IX, desta Lei.

Art. 150.
I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

V – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

VI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

VII – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

VIII – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

IX – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

X – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público;

Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público.

IV - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

V - descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

VI - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

VII - entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

VIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes.

IX - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

XIII - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder público.

XIV - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

XV - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei.

XVI - obter ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XVII - descumprir atos emanados das autoridades ambientais, visando à aplicação da legislação vigente.

XVIII - atuar, em parceria com os órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

XIX - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Defesa Social;

XX - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXVI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXVII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXVIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXIX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXVI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXVII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXVIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXIX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

deste Código;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

XXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXVI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXVII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXVIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXIX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXVI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXVII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXVIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXIX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXVI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXVII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXVIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXIX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXVI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXVII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXVIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXIX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXX - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXXI - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXXIII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXXIV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

XXXXXXV - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

IX - apoiar a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

**TITULO II
DOS CARGOS
CAPITULO I**

**Da Organização da Guarda Civil Municipal
Seção I**

Das disposições Gerais

Art. 3º - Os cargos de Guarda Civil Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, em exames de saúde e aptidão física e psicológica e aproveitamento em curso de formação, nos termos especificados em Edital.

Art. 4º - Os membros da Guarda Civil Municipal são organizados em carreira e submetem ao Regime Jurídico Único estabelecido pela Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008, e nesta Lei Complementar.

Seção II

Dos Membros da Guarda Civil Municipal

Art. 5º - O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Mossoró compreende cargos públicos efetivos e de provimento em comissão, especificados nos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á:

I - mediante aprovação em concurso público, para ingresso na classe inicial da carreira;

II - mediante promoção de uma classe inferior para outra imediatamente superior, nos termos desta Lei Complementar e de regulamento.

CAPÍTULO II

Do Provimento Na Classe Inicial e do Concurso Público

Art. 7º - O provimento inicial dos cargos públicos de Guarda Civil Municipal dar-se-á no cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe.

§ 1º. O concurso público para provimento de cargos de Guarda Civil Municipal será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e convocado, mediante Edital, pelo Secretário Municipal da Defesa Social, da Administração e Gestão de Pessoas, desde que haja vagas nos quadros permanentes e observados os requisitos da Lei Complementar nacional n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. O concurso será dividido em duas etapas, constituídas de provas ou de provas e títulos e de curso de formação, conforme o art. 8º a 11.

§ 3º. São requisitos para posse na carreira de Guarda Civil Municipal:

I - ser brasileiro nato;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - ter estatura mínima descalço e descoberto de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, ou 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;

IV - ter concluído o ensino médio ou equivalente;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais;

VI - estar quite com o Serviço Militar obrigatório, se do sexo masculino;

VII - não ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;

VIII - apresentar certidões negativas do Cartório Distribuidor e do Juizado Especial Criminal, emitido pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal, do local de residência nos últimos cinco anos;

IX - comprovar não ter sido punido com pena de demissão do Serviço Público nas esferas Federal, Estadual e Municipal, respeitando o seu estado de origem e o endereço de residência atual devidamente comprovado;

X - ter sido considerado apto em exame de saúde e aptidão física e psicológica.

Parágrafo único. O Edital do Concurso Público poderá indicar outros documentos e requisitos para efeito da posse.

Art. 8º - As provas para provimento inicial serão constituídas de:

I - conhecimentos gerais;

II - conhecimentos específicos

III - avaliação física;

IV - avaliação psicológica.

§ 1º. O edital do concurso especificará as matérias das provas, os títulos exigíveis e os critérios para avaliação física e psicológica e de aprovação no concurso.

§ 2º. As provas para efeito de avaliação física e psicológica terão resultado "apto" ou "inapto".

Art. 9º - O candidato que for aprovado na primeira etapa (provas ou provas e títulos), de acordo com a ordem de classificação dentre as vagas oferecidas, será nomeado preliminarmente na condição de

Guarda Civil Aluno e convocado, conforme dispuser o Edital, para matricular-se no Curso de Formação.

§ 1º. O Guarda Civil Aluno receberá uma bolsa de estudos no valor correspondente a metade do padrão inicial básico da classe de Guarda Municipal de 2ª Classe, não sendo devida nenhuma gratificação, adicional ou outras vantagens pelo exercício de atividade de Guarda Civil Municipal durante o período do Curso de Formação.

§ 2º. O Curso de Formação compreenderá treinamento de carga horária e matriz curricular nacional para guardas municipais, elaborada ou recomendada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 3º. Regulamento a ser adotado pelo Secretário Municipal da Defesa Social definirá os critérios de aprovação no curso de formação, a carga horária e o detalhamento da matriz curricular.

Art. 10 - Serão definitivamente nomeados como Guardas Cívicas Municipais de 2ª Classe os Guardas Cívicos Alunos que satisfizerem as seguintes condições:

I - ter sido aprovado no curso de formação e desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função de Guarda Civil Municipal.

II - não ter sofrido nenhuma punição disciplinar durante o curso de formação.

Art. 11 - A nomeação definitiva obedecerá a ordem de classificação final no concurso e será efetuada de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal e do atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei Complementar nacional n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. A ordem de classificação final no concurso será definida pela conjugação das ordens de aprovação nas etapas do concurso, conforme dispuser o Edital, e indicará a ordem de antiguidade na carreira.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 12. São membros da Guarda Civil Municipal, na seguinte escala hierárquica:

I - Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Inspetor;

III - Subinspetor;

IV - Guarda Civil Municipal 1ª classe;

V - Guarda Civil Municipal 2ª classe.

Parágrafo único. Compõem a Guarda Civil Municipal os cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar, integrantes de sua estrutura organizacional.

Art. 13. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal, além das funções previstas na Lei Complementar n. 27, de 8 de dezembro de 2008, comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Defesa Social.

Art. 14. São competências e funções do Inspetor:

I - chefiar uma ou mais Inspetorias ou Pelotões, conforme definido em regulamento;

II - comandar, coordenar e superintender os serviços, competências e atribuições de Subinspetores;

III - desempenhar atribuições, desenvolver projetos e executar atividades e comandos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal;

Parágrafo único. São requisitos básicos para o desempenho das funções de Inspetor:

I - estar há mais de quatro anos no cargo de Subinspetor;

II - ter concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ser aprovado em procedimento de avaliação interna.

Art. 15. São competências e funções do Subinspetor:

I - chefiar grupamentos, conforme definido em regulamento;

II - comandar, coordenar e superintender os serviços, competências e atribuições dos Guardas Cívicos Municipais;

III - desempenhar atribuições, desenvolver projetos e executar atividades e comandos, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal;

Parágrafo único. São requisitos básicos para o desempenho das funções de Subinspetor:

I - estar há mais de quatro anos no cargo de Guarda Civil de 1ª Classe;

II - ter concluído curso na área de criminalidade e/ou segurança pública, que preencham critérios e currículo definido em regulamento;

III - ser aprovado em procedimento de avaliação interna.

Art. 16. São competências e funções do Guarda Civil Municipal:

I - exercer a vigilância, defesa e guarda, interna e externa, dos bens de qualquer natureza, instalações e serviços municipais, incluindo parques, jardins, teatros, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras-livres, bens tombados e todos os que sejam de uso, gozo ou disposição direta ou indireta do Municí-

pio;

II - orientar o público quanto a direitos e deveres;

III - apoiar a fiscalização do trânsito e, nos termos da lei, exercê-la diretamente;

IV - prevenir a ocorrência de ilícitos penais, civis e administrativos;

V - controlar a entrada e saída de pessoas e veículos em prédios do Município;

VI - prevenir sinistros e atos de vandalismo e ou danos ao patrimônio públicos;

VII - garantir a segurança de servidores e do serviço municipal, para o livre exercício dos cidadãos;

VIII - garantir os serviços de responsabilidade do Município, sua ação fiscalizadora no desempenho de polícia administrativa, em especial: educação, saúde pública, transporte coletivo, tributário, urbanístico, meio ambiente dentre outras.

IX - auxiliar no desempenho da Defesa Civil;

X - realizar rondas permanentes em apoio aos serviços de policiamento ostensivo a cargo da Polícia Militar.

XI - outras que lhe forem designadas pelos superiores hierárquicos.

§ 1º. Os Guardas Cívicos Municipais, no desempenho de suas atividades, poderão portar arma e munições, nos termos em que dispuser a legislação federal aplicável, especialmente as disposições da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

§ 2º. Os Guardas Cívicos Municipais de 1ª Classe poderão chefiar Turmas, conforme definido em regulamento.

§ 3º. São requisitos básicos para o desempenho das funções de Guarda Civil de 1ª Classe:

I - Estar há mais de quatro anos no cargo de Guarda Civil de 2ª Classe;

II - Ter concluído curso de capacitação que preencha critérios e currículo definido em regulamento;

III - Ser aprovado em procedimento de avaliação interna.

TITULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I

Da Jornada De Trabalho

Art. 17 - Os membros da Guarda Civil Municipal deverão cumprir jornadas diárias organizadas em escalas, obedecendo às conveniências dos postos de trabalho, nos seguintes turnos:

I - de oito horas diárias, perfazendo quarenta horas semanais;

II - de doze horas diárias, preferencialmente nos turnos das 06h00 às 18h00 e de 18h00 às 06h00.

§ 1º. Somente serão consideradas horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem as jornadas acima estabelecidas quando trabalhadas, em decorrência do interesse da Administração e necessidade dos serviços, facultada compensação de horários por sistema de escalas de serviço e de aferição de frequência ou folgas.

§ 2º. As folgas referidas no parágrafo anterior deverão ser gozadas dentro do semestre em que foram originadas, a critério de seu superior hierárquico.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do caput será respeitado o intervalo de trinta e seis horas entre jornadas.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será admitido que se ultrapasse, durante um período de 24 horas, mais de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto em situações de anormalidade.

CAPITULO II

Da Remuneração e Vantagens

Art. 18 - Ficam asseguradas aos membros da Guarda Civil Municipal as vantagens pecuniárias aos servidores públicos municipais, de acordo com a Lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008, além das previstas nesta Lei Complementar.

CAPITULO III

Das Gratificações

Art. 19 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Específica de Segurança (GDES), de percentual variável de zero a 20 (vinte), calculada sobre o vencimento básico, devida mensalmente aos servidores referidos nesta Lei, que estejam em efetivo exercício no cargo, visando ao melhor desempenho das atribuições por eles realizadas.

§ 1º. A gratificação referida no caput deste artigo será atribuída com base em uma avaliação de aferição semestral, cujos critérios objetivos serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A GDES somente é devida no exercício da função de Guarda Civil Municipal, repercutindo sobre as férias e o décimo terceiro salário.

§ 3º. A GDES não será devida em caso de afastamento ou cessação, por qualquer motivo ou fundamento, exceto no gozo de licença prevista na Lei Complementar n. 29, de 2008.

§ 4º. A gratificação de que trata o caput deste artigo não é incorporável.

Art. 20 - Os membros da Guarda Civil Municipal, quando em efetivo exercício, farão jus à Gratificação

de Risco de Vida (GRV) equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

§1º Não será devida a GRV em caso de afastamento ou cessão, por qualquer motivo ou fundamento, exceto no gozo de licença prevista na Lei Complementar n. 29, de 2008.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo não é incorporável.

Art. 21 - Fica instituído o Diferencial de Hierarquia (DH) para os servidores da carreira da Guarda Civil Municipal, expresso no Anexo I desta Lei Complementar, consistente na diferença remuneratória entre os cargos, a saber:

- I - 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico do Guarda Civil de 2ª Classe, para servidores ocupantes do cargo/função de 1ª classe;
- II - 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento básico do Guarda Civil de 1ª Classe, para servidores ocupantes do cargo/função de Subinspetor;
- III - 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento básico do Subinspetor, para servidores ocupantes do cargo/função de Inspetor.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22 - A promoção na Guarda Civil Municipal consiste na ascensão dentro da carreira, por antiguidade ou por merecimento, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos.

§1º. Os concursos de que trata o caput deste artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, composta pelo Secretário Municipal da Defesa Social e integrantes da Guarda Civil Municipal.

§2º. A promoção por antiguidade observará regulamento específico.

Art. 23 - Todos os membros da Guarda Civil Municipal poderão se submeter às promoções, desde que observado os requisitos previstos neste plano de carreira e sejam aprovados em inspeção de saúde.

Art. 24 - À promoção a que se refere esta Seção concorrem:

- I - para Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, os Guardas Civis Municipais de 2ª Classe;
- II - para Subinspetor, os Guardas Civis Municipais de 1ª Classe;
- III - para Inspetor, os Subinspetores.

Art. 25 - O direito de promoção será obtido após cumpridos os seguintes interstícios:

- I - no cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, 4 (quatro) anos;
- II - no cargo de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, 4 (quatro) anos;
- III - no cargo de Sub-Inspetor, 4 (quatro) anos;

§ 1º. Interrompe o interstício:

- I - a pena de suspensão decorrente de processo administrativo disciplinar que garanta a ampla defesa e o contraditório; e
- II - mais de 10 (dez) faltas não justificadas no período.

§ 2º. Inicia-se nova contagem a partir da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade ou da volta ao trabalho.

Art. 26 - A promoção realizar-se-á em 3 (três) etapas:

- I - inscrição;
- II - avaliação; e
- III - classificação.

Art. 27 - A inscrição será aberta aos interessados que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, conforme edital, que especificará:

- I - o cargo;
- II - a quantidade de vagas;
- III - o prazo para inscrição;
- IV - os critérios de classificação e desempate;
- V - os requisitos para habilitação e promoção.
- VI - normas relativas a avaliação, impugnações e recursos, dentre outras.

Art. 28 - O preenchimento das vagas se dará por promoção, em observância à classificação do candidato no concurso interno que trata o art. 22 desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Critérios de Avaliação

Art. 29 - São critérios de avaliação no concurso interno de que trata o art. 22, cuja pontuação será definida no regulamento desse concurso:

- I - tempo de serviço na Prefeitura do Município de Mossoró;
- II - ações meritórias, conforme definido em Regimento Disciplinar;
- III - grau de escolaridade;
- IV - participação em cursos de formação relativos à defesa social, segurança pública, direito e demais assuntos relativos à área de atuação da Guarda Civil Municipal e políticas de defesa social;
- V - desempenho em provas escritas exigidas no edital;
- VI - teste de capacidade e aptidão física;
- VII - avaliação de desempenho comportamental e profissional, mensurados objetivamente pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, ou comissão específica por este designada, nos termos em que dispuser regimento disciplinar.

Art. 30 - A classificação obter-se-á mediante a soma dos pontos obtidos em conformidade com os critérios do artigo anterior, nos termos do Edital do concurso de que trata o art. 22 desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Lei específica disporá sobre o Regimento Disciplinar dos membros da Guarda Civil Municipal.

Art. 32 - As funções administrativas e de apoio administrativo poderão ser exercidas por servidor público municipal que não seja membro da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por funções administrativas e de apoio administrativo as que não sejam privativas dos membros da Guarda Civil Municipal, conforme definidos nos art. 12 a 16 desta Lei Complementar.

Art. 33 - Ficam criados os cargos públicos de que tratam os Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores municipais, que na data de publicação desta Lei Complementar, estejam no exercício das funções de Guarda Municipal serão enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Categoria, observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 3, de 2003.

Art. 34 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria da Defesa Social, e respectivos créditos adicionais.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

ANEXO I
CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	QTDE.	SALÁRIO BASE	TOTAL
Inspetor	12	689,35	8.272,20
Subinspetor	30	574,46	17.233,80
Guarda Civil Municipal de 1ª classe	100	522,23	52.223,00
Guarda Civil Municipal de 2ª classe	380	497,37	189.000,60

266.729,60

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO(L.C. 27/2008)	TOTAL
Comandante	1	DSE	6.000,00
Corregedor	1	CD	1.950,00
Ouvidor	1	CD	1.950,00
Secretária Executiva	1	SE	1.950,00
Chefe de Departamento	2	CD	3.900,00
Chefe de Setor	5	CS	5.750,00
			21.500,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Regimento Disciplinar (RDi), dos Agentes de Fiscalização do Trânsito e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Regimento Disciplinar (RDi) dos Agentes de Fiscalização do Trânsito de Mossoró, com a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas disciplinares, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

CAPÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA**

Art. 2º - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento dos deveres dos Agentes de Fiscalização do Trânsito (AFT).

Parágrafo Único - São manifestações essenciais da disciplina:

I - a pronta obediência às ordens superiores;

II - a rigorosa observância às prescrições legais e regulamentares;

III - a correção de atitudes;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

V - respeito à coisa pública.

Art. 3º - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira de Agentes de Fiscalização do Trânsito, subordinando as de uma aos de outra, e estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe da carreira:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes;

III - Secretário Municipal da Defesa Social;

IV - Gerente Executivo do Trânsito;

V - Comandante da Agente de Fiscalização do Trânsito;

VI - Chefe de Seção ou Departamento;

VII - Inspetor.

§ 2º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar, nos termos da Lei, ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao inferior, a quem ela impõe dever de obediência.

§ 3º - A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o §1º, deste artigo, é regulada pela Classe.

§ 4º - Havendo igualdade de classe terá precedência:

I - que contar mais tempo no cargo;

II - que tiver obtido a melhor classificação para efeito de nomeação.

CAPÍTULO II**DA ESFERA DISCIPLINAR**

Art. 4º - Estão sujeitos a este Regimento Disciplinar todos os componentes da carreira de Agente de Fiscalização do Trânsito, ainda que fora do horário de expediente.

CAPÍTULO III**DA PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORMES E INSÍGNIAS**

Art. 5º - O uso do uniforme, equipamentos e insígnias de Agente de Fiscalização do Trânsito somente se dará em serviço.

TÍTULO II**DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES****CAPÍTULO I****DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 6º - Entende-se por transgressão disciplinar toda violação do dever de Agente de Fiscalização do Trânsito e, genericamente, dos preceitos de civilidade, de probidade, bem como das demais normas morais.

Art. 7º - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações e omissões especificadas neste Título;

II - todas as ações e omissões não especificadas neste Título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em Lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda, contra o decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 8º - As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo único - Cominam-se às transgressões disciplinares:

I - leves, as penas de advertência, verbal ou escrita, dependendo da reiteração do fato;

II - médias, a pena de suspensão;

III - graves, a pena de demissão.

Art. 9º - A classificação das transgressões a que se refere o inciso II, do art. 7º, fica a critério da autoridade competente observada as circunstância atenuantes e agravantes, o enquadramento e dosimetria da penalidade a ser aplicada.

CAPÍTULO II**DA APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL**

Art. 10 - O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva do quadro de pessoal dos Agentes de Fiscalização do Trânsito, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e da imagem da instituição perante a opinião pública.

§ 1º - É obrigatório o uso do uniforme limpo e completo pelos Agentes de Fiscalização do Trânsito, quando em efetivo serviço, salvo por exigência do serviço prestado e com a devida autorização do superior hierárquico.

§ 2º - É obrigatório para o Efetivo Masculino: usar a barba e cabelos curtos e unhas aparadas;

§ 3º - É obrigatório para o Efetivo Feminino: usar os cabelos curtos ou presos segundo os tipos prescritos (coque ou rabo de cavalo), sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve.

§ 4º - O uso de tatuagens e piercings serão regulamentados por Portaria elaborada pelo Comandante da Agente de Fiscalização do Trânsito de Mossoró.

CAPÍTULO III**DAS PENALIDADES**

Art. 11 - São penas disciplinares:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - suspensão;

IV - demissão.

SECÃO I**DA ADVERTÊNCIA**

Art. 12 - A pena de advertência será verbal ou escrita, sendo comunicadas ao órgão de administração ou gestão de pessoas para o devido registro.

Art. 13 - Aplica-se a pena de advertência às seguintes transgressões:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

IV - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;

V - deixar de se apresentar ao Chefe ou Agente de Fiscalização do Trânsito, estando de folga, quando houver iminência ou perturbação da ordem pública;

VI - demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;

VII - apresentar-se, em serviço e em público, quando uniformizado, com:

a) barba, cabelos, bigode e unhas fora dos padrões regulamentares;

b) o uniforme em desalinho ou desassissado ou portando nos bolsos ou cintos, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;

c) cestas, sacolas ou volumes avantajados.

VIII - utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

IX - usar aparelho telefônico ou outro instrumento de comunicação da repartição para conversas particulares, sem a devida autorização;

X - permitir o uso do aparelho telefônico ou de outro instrumento de comunicação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;

XI - deixar de comunicar a quem de direito transgressão disciplinar praticada por Agente de Fiscalização do Trânsito;

XII - portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo, em público;

XIII - usar termos descorteses para com subordinados, igual ou particular;

XIV - procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape a sua alçada;

XV - usar termo de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;

XVI - deixar de comunicar a superior a execução de ordem dele recebida;

XVII - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim, registradas em livro de partes e em demais normas regulamentares ou disciplinares;

XVIII - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XIX - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

XX - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XXI - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física ou crianças no colo;

XXII - deixar de trazer consigo a credencial da Agente de Fiscalização do Trânsito e respectiva cédula de identidade;

XXIII - afastar-se do posto de serviço ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, sem que o perca de vista;

XXIV - entrar sem necessidade em estabelecimentos comerciais estando em serviço;

XXV - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências havidas;

c) estrago ou extravio de qualquer material da Agente de Fiscalização do Trânsito que tenha sob sua responsabilidade;

d) os recados telefônicos.

XXVI - fumar:

a) no atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idoso;

b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridade em geral;

c) em lugar em que seja vedado.

XXVII - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XXVIII - faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares ou eclesiásticas;

XXIX - retirar-se da presença de superior hierárquico sem pedir a necessária licença;

XXX - simular moléstia ou doença, própria ou de terceiros, para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XXXI - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local em que isso seja vedado;

XXXII - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

XXXIII - ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, especialmente utilizando-se do sistema rádio;

XXXIV - imiscuir-se em assuntos que embora sejam do Departamento de Fiscalização do Trânsito, não sejam da sua competência;

XXXV - interceder pela liberdade de detido em decorrência de seu cargo ou função;

XXXVI - deixar de apresentar-se no tempo determinado;

a) a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por seu superior hierárquico em ordem manifestamente legal;

XXXVII - deixar de cumprimentar superior hierárquico ou apresentar os sinais de consideração e respeito;

XXXVIII - deixar de corresponder ao cumprimento de subordinado;

XXXIX - dirigir-se ou referir-se ao superior hierárquico em ordem manifestamente legal;

XL - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;

XLI - dirigir-se verbalmente ou por escrito a órgão superior sem ser por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado;

XLII - criticar ato praticado por superior hierárquico;

XLIII - assumir o serviço com atraso;

XLIV - queixar-se ou representar sem observar as prescrições regulamentares;

XLV - faltar ao serviço sem justa causa;

XLVI - deixar de punir o transgressor da disciplina;

XLVII - estacionar ou parar a viatura sem fornecer o motivo, local e leitura do odômetro;

XLIX - sentar-se, estando a serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

L - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;

LI - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

LII - usar uniformes ou insígnias que não sejam regulamentares;

LIII - retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;

LIV - perambular ou permanecer uniformizado e de folga em logradouros públicos;

LV - apresentar-se em público com o uniforme descomposto ou ainda, sem cobertura;

LVI - sobrepor os interesses particulares ao do serviço;

LVII - deixar de observar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção perigosa;

LVIII - deixar de cumprir as normas gerais de ação na condução de viaturas ou uso de equipamento sob sua responsabilidade;

LIX - deixar de manter em dia os seus assentamentos e os de sua família no órgão de administração de pessoal;

LX - deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

LXI - deixar, como Agente de Fiscalização do Trânsito, de prestar as informações que lhe competirem;

LXII - dar a superior, tratamento íntimo verbal ou escrito;

LXIII - atrasar sem motivo justificável:

a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

b) a prestação de contas de pagamento;

c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos.

Parágrafo Único - Na reincidência específica em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á a pena de suspensão.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO
Art. 14 - As transgressões a que se comina pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade.
§ 1º - São transgressões sujeitas à suspensão:

I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou de subordinados que agirem em cumprimento de ordens sua;

II - dirigir veículo de forma imprudente ou cometer infração de trânsito, quando na condução de veículo da Agente de Fiscalização do Trânsito, sem motivo justificável;

III - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado ou em serviço;

IV - não cumprir compromissos, moral ou financeiro, dando azo à queixa na repartição;

V - entrar, uniformizado, não estando a serviço em locais que, pela localização, frequência, finalidades ou práticas habituais possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe;

VI - deixar de vistoriar, imediatamente após a detenção, veículos que haja detido;

VII - impingir maus tratos a seus familiares ou a pessoas sob sua custódia;

VIII - resolver assunto referente ao serviço que escape a sua alçada;

IX - afastar-se do posto de serviço ou qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;

X - deixar de comunicar ao superior, faltas graves ou crimes ou contravenções de que tenha conhecimento;

XI - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XII - apropriar-se de material de trabalho para uso particular;

XIII - apresentar-se alcoolizado ou sob efeito de substância ilícita, estando uniformizado, em serviço ou quando convocado;

XIV - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou ilícita em dependências da repartição pública;

XV - induzir superior a erro ou a engano, mediante informações erradas;

XVI - negar-se a receber uniforme e ou objeto que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XVII - permutar serviço sem permissão;

XVIII - solicitar a interferência de pessoas estranhas ao serviço a fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XIX - trabalhar mal intencionalmente;

XX - faltar com a verdade;

XXI - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XXII - concorrer para a discórdia ou desavença entre os Agentes de Fiscalização do Trânsito;

XXIII - fazer uso de arma sem necessidade;

XXIV - dirigir veículo da sem portar documento de habilitação;

XXV - ausentar-se, com viatura, do setor ou do Município, sem autorização;

XXVI - fornecer notícia à Imprensa sobre o serviço operacional ou ocorrência que atender ou tenha conhecimento, sem autorização;

XXVII - deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública, inclusive crimes ou contravenções;

XXVIII - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXIX - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

XXX - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou retardar a sua execução;

XXXI - ofender colegas com palavras ou gestos;

XXXII - exercer atividade incompatível com a função da Agente de Fiscalização do Trânsito;

XXXIII - valer-se de sua qualidade de Agente de Fiscalização do Trânsito para perseguir desafeto ou obter qualquer vantagem;

XXXIV - perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência, estando de folga e uniformizados;

XXXV - apresentar-se uniformizado, quando proibido;

XXXVI - deixar de fazer entrega à autoridade competente dentro do prazo de doze horas de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;

XXXVII - procurar a parte interessada no caso de furto ou de objetos achados, mantendo com a mesma entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

XXXVIII - emprestar a pessoas estranhas ao serviço, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material de serviço, sem permissão de que de direito;

XXXIX - deixar abandonado posto de serviço ou setor de patrulhamento, seja por não assumi-lo, seja por abandoná-lo, mesmo temporariamente;

XL - dormir durante as horas de trabalho;

XLI - espalhar notícias falsas, em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome do serviço de Fiscalização do Trânsito;

XLII - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez ou sob efeito de substância ilícita, trajado civilmente;

XLIII - manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de má reputação;

XLIV - ofender, com gestos ou palavras, a moral e os bons costumes;

XLV - usar a linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

XLVI - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

XLVII - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Agente de Fiscalização do Trânsito sob sua responsabilidade direta;

XLVIII - fazer propaganda político-partidária em dependência da repartição;

LIX - utilizar-se do anonimato;

L - entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando de folga e uniformizado;

LI - deixar com pessoas estranhas ao serviço a carteira funcional;

LII - introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependência da repartição ou em lugar público, estampas ou publicações que atentem contra a disciplina, hierarquia ou moral;

LIII - dar, alugar, penhorar ou vender peças de uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

LIV - ofender subordinados com palavras ou gestos;

LV - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;

LVI - promover desordem;

LVII - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da ad-

ministração;

LIII - ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;
LIX - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que em virtude desta, necessitem de seu auxílio;
LX - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

LXI - censurar, pela imprensa ou outro meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;
LXII - agredir subordinado;
LXIII - deixar de atender pedido de socorro;
LXIV - omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;
LXV - praticar violência no exercício da função;
LXVI - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;
LXVII - pedir ou aceitar empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que esteja sujeita a sua fiscalização;

LXVIII - evadir-se da escolta ou contra ele resistir, ainda que passivamente;
LXIX - promover desordem em recinto em que se encontre detido;
LXX - apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

LXXI - ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;

LXXII - tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
LXXIII - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;
LXXIV - valer-se da qualidade de Agente de Fiscalização do Trânsito para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;

LXXV - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

§ 2º - Em caso de suspensão prevista neste artigo, os dias aplicados serão descontados dos salários de forma proporcional.

§ 3º - A pena de suspensão será cominada, motivadamente, considerando os princípios da oportunidade, conveniência, proporcionalidade e razoabilidade, e não ultrapassará 90 (noventa) dias.

§ 4º - Na reincidência em transgressão prevista neste artigo, será aberta sindicância ou inquérito administrativo para fins de demissão.

SEÇÃO III

DA DEMISSÃO

Art. 15 - A pena de demissão será aplicada ao Agente de Fiscalização do Trânsito no caso previstos na Lei Complementar n. 29, de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, e pela reiteração de práticas a que se comine pena de suspensão.

CAPÍTULO III

DAS PRESCRIÇÕES DE PENALIDADES

Art. 16 - As transgressões disciplinares prescreverão:

I - em dois anos, as sujeitas à pena de advertência ou suspensão;
II - em quatro anos, as sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único - A transgressão disciplinar também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 17 - Cabe ao Chefe do Executivo, exclusivamente, a aplicação da pena de demissão; a penas de suspensão poderão ser aplicadas pelo Chefe do Executivo, pelo Secretário da Defesa Social ou dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos; as penas de advertência, pelos superiores hierárquicos definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 18 - Na aplicação da pena serão mencionados:

I - a Autoridade que aplicar a pena;
II - a competência legal para sua aplicação;
III - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se trata de suspensão;
V - o nome do Agente e de seu cargo;
VI - a tipificação disciplinar em que incidiu o transgressor, com indicação do fundamento legal;

VII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação da fundamentação legal;

VIII - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 19 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá ser obrigatoriamente lançado nos prontuários do Agente de Fiscalização do Trânsito.

Art. 20 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 21 - O Prefeito Municipal, o Secretário Municipal da Defesa Social e o Secretário dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes poderão aplicar a penalidade nos casos em que o Agente de Fiscalização do Trânsito for apanhado em flagrante por superior hierárquico na prática de transgressão disciplinar.

Parágrafo Único - Nenhuma penalidade será aplicada sem que o transgressor seja ouvido, salvo em casos de revelia.

Art. 22 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente e, quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais grave.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 23 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data estipulada por quem aplicou a pena.

§ 1º - Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após se concluir a anterior.

§ 2º - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir suas funções.

TÍTULO III

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 24 - Influem no julgamento da transgressão:

I - as causas de justificação, a saber:
a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos naturais do dever profissional, humanidade e probidade;
b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
e) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;

f) uso imperativo de meios necessários, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II - as circunstâncias atenuantes, a saber:

a) o bom e excelente comportamento;
b) relevância de prática do serviço;
c) falta de prática do serviço;
d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de terceiros;
e) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

III - as circunstâncias agravantes, a saber:

a) mau comportamento;
b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
c) conluio de duas ou mais pessoas;
d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
h) ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público;
i) ser recorrente no cometimento de faltas.

Parágrafo Único - Quando ocorrer qualquer das causas de justificação não haverá punição.

Art. 25 - A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I - Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;

II - Grau submáximo, quando houver atenuantes e agravantes, exercem aquelas preponderância sobre estas;

III - Grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram;

IV - Grau submáximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercem estas preponderâncias sobre aquelas;

V - Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 26 - Considera-se de:

I - Excelente comportamento: o Agente de Fiscalização do Trânsito que, no período superior a 2 (dois) anos, não haja sofrido qualquer penalidade;

II - Bom comportamento: o Agente de Fiscalização do Trânsito que, no período de dois anos haja sido punido com apenas uma advertência e uma suspensão;

III - Regular comportamento: o Agente de Fiscalização do Trânsito que, no período de um ano, haja sofrido suspensões, que somadas, não ultrapassem o total de oito dias;

IV - Mau comportamento: o Agente de Fiscalização do Trânsito que, no período de um ano, haja sofrido suspensões que somadas, ultrapassem o total de oito dias.

Parágrafo Único - Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos para alterar a categoria de comportamento.

Art. 27 - Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis umas às outras, de modo que duas advertências equivalem a um dia de suspensão.

Art. 28 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 29 - A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 30 - Todo indivíduo ao ser admitido na Agente de Fiscalização do Trânsito ingressará no bom comportamento.

Art. 31 - As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento regular do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 26.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento regular do exercício os previstos em lei que não sejam decorrentes ou consequência de punição.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA PARTE

Art. 32 - Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa das transgressões de subordinados.

§ 1º - A parte deverá ser sempre dirigida ao Chefe imediato de quem participa a transgressão o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

§ 2º - Caberá ao Chefe imediato do transgressor ouvi-lo e transcrever suas alegações e encaminhar os documentos a quem de direito.

§ 3º - A decisão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidade.

Art. 33 - A parte de transgressão somente poderá ser dada por integrantes do círculo de Agentes de Fiscalização de Trânsito e seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 34 - Somente se admitirá pedido de reconsideração de ato, quando:

I - a pena for contrária à lei vigente no tempo que foi proferida;
II - a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;

III - no processo houver sido preterida formalidade essencial com evidentes prejuízos da defesa do acusado;

IV - a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V - após cumprimento da pena se descobrirem novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

Art. 35 - O descumprimento da injustiça de uma pena isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Parágrafo Único - Em tal caso cumprirá ao Chefe do Executivo anulá-la se a tiver imposta.

Art. 36 - O prazo para que o transgressor apresente pedido de reconsideração de ato, independentemente da pena aplicada, será de 10 (dez) dias, a contar da data de aplicação da pena.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Aplicam-se as disposições procedimentais previstas na Lei Complementar n. 29, de 2008 (RJU) na apuração e aplicação das penalidades de que

trata este Regimento Disciplinar.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Define tributação especial para os escritórios de contabilidade que sejam optantes do Simples Nacional, conforme definido pela Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente Lei Complementar.

Art. 1º. A Lei n. 538, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mossoró, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 75-A - Os escritórios de serviços contábeis que, na condição de pessoa jurídica, aderirem ao Simples Nacional na forma do disposto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza mensalmente em valor fixo, à razão:

I - de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para escritórios cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para escritórios cujo faturamento mensal seja de 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os escritórios cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os escritórios cujo faturamento mensal seja de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - de R\$ 80,00 (oitenta reais) para os escritórios cujo faturamento mensal seja de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e

VI - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os escritórios de contabilidade cujo faturamento mensal seja de até 3.000,00 (três mil reais).

Art. 75-B - Os escritórios de serviços contábeis que fizerem a opção pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam obrigados a fazer a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Contribuinte como pessoa jurídica.

Art. 75-C - Com a exclusão do Simples Nacional, automaticamente os escritórios de serviços contábeis inscritos como pessoas jurídicas passarão a ser tributados pelo regime normal de tributação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os demais atos normativos necessários à execução da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

LEI Nº 2.584, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.*

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais para unidades autônomas em condomínios residenciais e, ou, comerciais a serem construídos no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório que os Condomínios Residenciais e, ou, Comerciais a serem construídos no Município de Mossoró serão equipados com sistema de hidrômetros individuais para cada unidade autônoma construída.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se condomínios, empreendimentos que contenha em seu projeto arquitetônico mais de uma unidade autônoma inserida na mesma gleba de terreno.

Art. 3º - Receberá a aprovação e liberação do documento de Alvará de Construção, projeto hidráulico e contendo um hidrômetro comum ao condomínio e hidrômetros internos para cada unidade autônoma, destinado à aferição do consumo individual.

I - VETADO

II - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - As despesas oriundas de projetos de instalações dos equipamentos serão de responsabilidade do incorporador.

Art. 6º - Poderão ser dispensadas das determinações citadas no artigo 1º, os projetos hidráulicos que comprovarem inviabilidade técnica, perante avaliação e julgamento da Secretaria Municipal Competente.

Art. 7º - Sem prejuízos a outras penalidades, o descumprimento do disposto desta Lei acarretará:

I - VETADO

II - VETADO

Parágrafo Único - Em caso da insistência ao descumprimento da Lei, receberá o incorporador:

I - Aplicação da multa de 0,5 (zero, vírgula cinco por cento) do valor da obra avaliada para cobrança do ISS - Imposto Sob Serviço, a ser notificada e cobrada pela SEDETEMA - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental;

II - VETADO.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser incluída no Código de Obras do Município de

Mossoró.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita
* Republicado por incorreção

LEI Nº 2.604, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aos deficientes físicos da cidade de Mossoró fica assegurado o percentual mínimo de 10% de unidades residenciais construídas por programas habitacionais do Poder Executivo Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado assegurado aos deficientes físicos da cidade de Mossoró o percentual mínimo de 10% das unidades residenciais construídas por programas habitacionais do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Poder executivo Municipal regulamentará este lei em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 22 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 002, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº.123 de 2009, que "Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do Município de Mossoró, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Nina Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria da Tributação, a Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente de seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.315/99 de 28 de junho de 1999.

Razão do veto

O artigo 3º trata da cláusula de vigência do Projeto de lei em foco. Ao entrar em vigor "na data de sua publicação" a Lei sancionada alcançará os fatos que ocorrerem após sua vigência, como cediço. Ocorre que um dos efeitos é justamente incluir glebas e terrenos, que antes eram rurais, no perímetro urbano, implicando no alcance da lei tributária municipal relativa ao IPTU, sobretudo da comunidade rural de Picada I, consoante o item 6 do art. 1º.

Neste sentido, segundo o preceito da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei n. 4.657/42, art. 1º), sem indicação de modo diverso, a lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação. Neste sentido, mesmo considerando o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, e ao disposto no art. 97, §1º, do Código Tributário Nacional, quanto ao sentido de majoração de tributo, impõe-se, em homenagem ao princípio da não-surpresa, que se adie o início da vigência da lei municipal que afetará a compreensão da incidência desta alteração com forte impacto tributário, de modo que tais repercussões tributárias somente se apliquem em 2011.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 11 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVENIENTES: Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ CNPJ/MF sob o nº 08.348.971/0001-39, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria de Fátima Rosado Nogueira, inscrita no CPF nº 085.733.524-34. Proponente: CONSELHO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO REDENÇÃO I, inscrita no CNPJ sob n.24.529497/0001-06 representado pelo Titular Presidente o Senhor ÍTALO MIKAEL DE PAIVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF nº. 012.961.204-90, RG n.º 1.727.489 SSP/RN, residente e domiciliado nesta cidade - Mossoró/RN. OBJETO: O presente Termo de Permissão de Uso tem como finalidade a cessão, a título gratuito, de 01(um) bem imóvel pertencente ao CONSELHO COMUNITÁRIO DO REDENÇÃO I, localizado na Rua Humberto Monte, S/N Redenção I, nesta cidade de Mossoró-RN, para Prefeitura Municipal de Mossoró. O prazo de vigência do presente Contrato será de 04 anos, contados a partir da data de sua assinatura.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

ÍTALO MIKAEL DE PAIVA OLIVEIRA
Presidente



EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS
VICE-PREFEITA

JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA
GERENTE EXECUTIVA
DE ADMINISTRAÇÃO E EXPEDIENTE

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR
GERENTE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTONIO DUARTE NETO
DIRETOR FINANCEIRO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929
HOME: WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR/JOM EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR